

## *Os acordos parassociais – breve caracterização*

DR.<sup>a</sup> RITA MAFALDA VERA-CRUZ PINTO BAIROS

SUMÁRIO: 1. *Considerações introdutórias.* 2. *Acordo parassocial – o conceito.* 3. *Apontamento histórico e de Direito comparado.* 4. *Os acordos parassociais no Direito das sociedades em Portugal – alguns aspectos: a) Âmbito subjectivo; b) Conteúdo e exclusões; c) Eficácia e incumprimento; d) Garantias; e) Oportunidade.* 5. *Considerações finais.*

### **1. Considerações introdutórias**

A figura do acordo parassocial não pode deixar de surpreender alguém que, quase leigo na matéria do Direito das sociedades, por com ela apenas ter contactado nos livros e, portanto possuidor de conhecimento teórico mas não prático da realidade jurídica que subjaz à organização complexa que é uma sociedade comercial, se depara com a sua heterogeneidade.

Na verdade, uma das primeiras considerações que se oferecem fazer a quem inicia o estudo do Direito das sociedades relaciona-se com a natureza contratual das mesmas. O artigo 980.º do Código Civil (CC), primeiro artigo do capítulo epigrafado “Sociedade”, começa logo por apresentar uma noção de “contrato de sociedade”: “aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”.

É claro que os autores se coíbem de fazer corresponder inteiramente a noção de “sociedade” à noção de “contrato de sociedade”, uma vez que existem actos constitutivos de sociedades sem natureza contratual (p. ex.: negócios unilaterais constituintes de sociedades unipessoais) e sem natureza ne-

gocial (p. ex.: decreto-lei constituinte de sociedade anónima de capitais públicos)<sup>1</sup>.

Mas o contrato de sociedade continua a ser o tradicional acto de constituição de sociedades<sup>2</sup> e é a base da organização e regulamentação da vida societária. Como faz notar Menezes Cordeiro<sup>3</sup>: «o contrato de sociedade é um acto marcado pela liberdade de celebração e pela liberdade de estipulação: as partes podem não só optar por celebrar, ou não, o contrato de sociedade, como, fazendo-o, têm a liberdade de nele apor as cláusulas que entenderem». Um dos elementos que está na disponibilidade das partes é o tipo societário que, uma vez designado, implicará o cumprimento das regras imperativas que o enformem.

Admitir, portanto, que possa existir um contrato “parassocial” que também pretende regular a vida em sociedade é difícil de compreender, à partida, uma vez que, através dos acordos parassociais podem, em abstracto, as partes defraudar todas as regras societárias e, ainda os próprios estatutos. É esta a causa, aliás, dos múltiplos esquemas restritivos que diversos ordenamentos jurídicos têm criado em torno dos acordos parassociais<sup>4</sup>.

Desde logo, surgem as interrogações acerca do sentido da expressão “acordos parassociais”. Podemos pensar em vários: acordo parassocial como acordo “para além da sociedade”, acordo “paralelo ao contrato de sociedade”, acordo “que se equipara ao contrato de sociedade” ou que o substitui, acordo “extra-social” ou “anti-social” ...

Cedo percebemos que, apesar de não ser uma figura que ocupe muitas páginas dos Manuais de Direito das sociedades comerciais e de não ser abordada significativamente na jurisprudência, foi já estudada de forma exaustiva por autores portugueses e estrangeiros e foi alvo de bastante controvérsia, o que nos levou a questionar a verdadeira dimensão da utilização e utilidade dos acordos parassociais na vida societária portuguesa de hoje.

Bem assim, este trabalho caracteriza-se por um confessado pendor egoísta, pois que não pretendemos através dele contribuir para o adensar do estudo da figura, antes almejamos a uma compreensão mais profunda da sua realidade.

<sup>1</sup> Como aponta, por exemplo, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 2009.

<sup>2</sup> O Código das Sociedades Comerciais (CSC) refere-o múltiplas vezes: artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, etc.

<sup>3</sup> Cf. *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

<sup>4</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Acordos parassociais*, in *Revista da Ordem dos Advogados* (2001), 529-542.

## 2. Acordo parassocial – o conceito

Menezes Cordeiro<sup>5</sup> avança com uma definição de acordo parassocial: «os acordos parassociais são convénios celebrados por sócios duma sociedade, nessa qualidade; visam além disso, regular relações societárias. Distinguem-se, em abstracto, do próprio pacto social, uma vez que apenas respeitam aos sócios que os celebrem, sem interferir no ente colectivo. E distinguem-se igualmente de quaisquer outros acordos que os sócios possam celebrar entre si por, no seu objecto, respeitarem a relações societárias».

Em suma, o autor considera que «o acordo parassocial é (a) um contrato, (b) celebrado entre sócios (todos ou alguns), (c) nessa qualidade, (d) para reger situações jurídicas societárias, a ela relativas<sup>6</sup>».

Raúl Ventura<sup>7</sup>, apresentando a teoria de Oppo – que deu ao seu livro de 1942 o título “Contratos Parassociais”<sup>8</sup> e os definiu como «acordos celebrados pelos sócios [...], exteriores ao acto constitutivo e aos estatutos [...], para regular *inter se* ou ainda nas relações com a sociedade, com órgãos sociais ou com terceiros, um certo interesse ou uma certa conduta social»<sup>9</sup> – identifica dois traços caracterizadores dos acordos parassociais: a sua distinção do contrato social e a ligação com a relação social, embora sem perder a autonomia. Assim, temos que os contratos parassociais são distintos do contrato social, porque o vínculo que produzem tem um carácter individual e pessoal, ao contrário do vínculo produzido pelo contrato social; pelo que os primeiros não poderão nunca ter a eficácia nas relações internas e externas que tem o segundo. Por outro lado, o contrato parassocial tem uma relação íntima com o contrato social, uma vez que regula, como aquele, a actividade societária.

O autor cita ainda Giuseppe Santoni<sup>10</sup>, que concluiu que «os pactos parassociais são distintos do contrato de sociedade porque desprovidos de “significado organizativo” e, por isso, se colocam e permanecem num plano exclusi-

<sup>5</sup> Cf. *Acordos parassociais*, in Revista da Ordem dos Advogados (2001), 529-542.

<sup>6</sup> ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009.

<sup>7</sup> Cf. *Acordos de voto; Algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*, in O Direito, Ano 124, Jan-Jul 1992, 17-86.

<sup>8</sup> GIORGIO OPPO, *Contratti parassociali*, 1942.

<sup>9</sup> GIORGIO OPPO, *Contratti parassociali*, 1942, cit. por ANA FILIPA LEAL, *Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português*, in Revista de Direito das sociedades, Ano I (2009) – Número I, 2009, 135-183.

<sup>10</sup> GIUSEPPE SANTONI, *Patti parassociali*, 1985, cit. por RAÚL VENTURA in *Acordos de voto; Algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais*, in O Direito, Ano 124, Jan-Jul 1992, 17-86.

vamente individual. De facto, como evidencia Ventura, os contratos parassociais têm uma eficácia puramente obrigatória, «porque são privados de relevância organizativa, a qual lhes conferiria relevância real».

Para Pinto Furtado<sup>11</sup> a relação entre contrato de sociedade e contrato parassocial é clara: «pressupondo embora a existência de um contrato de sociedade, o contrato parassocial não faz parte dele, não é um seu complemento ou anexo, mas uma convenção autónoma, para todos os efeitos distinta do contrato social».

Graça Trigo<sup>12</sup> refere, a propósito, que os contratos parassociais são contratos de natureza civil que «se caracterizam, simultaneamente, pela sua autonomia em relação ao contrato de sociedade e por elementos de conexão com a vida societária» e define-os como «os contratos celebrados por sócios de uma sociedade nessa qualidade de sócios, através dos quais se regulam relações societárias».

Especificamente sobre a relação entre a socialidade e a parassocialidade refere Ana Filipa Leal<sup>13</sup> que, através da estipulação de cláusulas em contratos parassociais, os sócios adaptam a complexa, mas insuficiente, moldura legal e contratual das sociedades às suas próprias necessidades, dentro dos limites gerais à autonomia privada (artigo 405.º CC). Os contratos parassociais são autónomos e independentes em relação ao contrato social, mas por outro lado, estabelecem com aquele um inequívoco nexo funcional.

Coutinho de Abreu<sup>14</sup> refere: «acordos parassociais são contratos celebrados entre todos ou alguns sócios (ou entre sócios e terceiros), produtores de efeitos atinentes à posição jurídica dos pactuantes sócios (enquanto tais) e, eventualmente, atinentes também a outros pactuantes (terceiros) e à vida societária, mas que não vinculam a própria sociedade». Assim, na medida em que podem influenciar a vida societária e intervir na delimitação de direitos e obrigações de sócios, o autor identifica algumas conexões com o contrato social, mas reconhece aos acordos parassociais completa autonomia: «o “parassocial” não é “social”».

Já Olavo Cunha<sup>15</sup> rejeita que os acordos celebrados entre um sócio e um terceiro possam ser qualificados como acordos parassociais, ainda que incidam

<sup>11</sup> Cf. *Curso de Direito das sociedades*, 2000.

<sup>12</sup> Cf. *Acordos Parassociais – Síntese das questões jurídicas mais relevantes*, in *Problemas do Direito das sociedades*, 2002.

<sup>13</sup> *Op. cit.*

<sup>14</sup> Cf. *Curso de Direito comercial*, vol. II, *Das sociedades*, 2009.

<sup>15</sup> Cf. *Direito das sociedades comerciais*, 2007.

sobre a conduta da sociedade. Para o autor, um acordo parassocial é um verdadeiro contrato, um negócio jurídico bilateral ou multilateral, na medida em que integra «duas ou mais declarações de vontade divergentes, mas tendentes a estabelecer uma regulamentação unitária (comum) de interesses». No entanto considera que o acordo parassocial deve ser celebrado entre dois ou mais (futuros) sócios ou accionistas<sup>16</sup>.

Os autores tendem a definir o conceito de acordo parassocial através da caracterização da figura em si: seus objectivos e regras enformadoras, sua natureza, seus limites. A dificuldade está na extrema heterogeneidade da realidade dos acordos parassociais e na constatação de que podem ter os objectivos mais diversificados, o que torna difícil encontrar parâmetros uniformes para o seu tratamento jurídico, até porque estes acordos se inserem no domínio da autonomia privada.

Assim, é possível classificar os acordos em função de diversos critérios, como aponta Graça Trigo<sup>17</sup>: «o da identidade das partes, o da duração do acordo, o da autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato (para além do contrato de sociedade); e, sobretudo, em função da estrutura interna dos acordos». Neste âmbito, a autora destaca os “sindicatos de voto”<sup>18</sup>, que se caracterizam por incluírem «tanto convenções sobre o exercício do direito de voto, como convenções restritivas da transmissibilidade das participações sociais; por serem de duração prolongada; e por possuírem uma “organização” própria que permita a tomada de decisões que vinculem os membros do sindicato».

Menezes Cordeiro<sup>19</sup> identifica estes últimos como “acordos relativos à organização da sociedade”, porque implicam «um misto de regime das participações e de sindicato de voto». Segundo o autor, a principal classificação distingue, então: i) acordos relativos ao regime das participações sociais; ii) acordos relativos ao exercício do direito de voto; e iii) acordos relativos à organização da sociedade.

No que se refere aos acordos relativos ao regime das participações sociais, normalmente está em causa o regime da sua transmissão na forma de proibi-

<sup>16</sup> Sobre a questão específica do elemento subjectivo dos acordos parassociais referir-nos-emos *infra*.

<sup>17</sup> Op. cit.

<sup>18</sup> Os sindicatos de voto são, para OLAVO CUNHA, op. cit., «os mecanismos pelos quais as partes envolvidas se obrigam a manifestar a sua vontade de uma forma concertada num certo sentido».

<sup>19</sup> Cf. *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

ções de alienação, direitos de preferência mútuos, direitos de opção na compra (cláusula *call*) ou na venda (cláusula *put*), obrigações de subscrição de determinados aumentos de capital, sujeição da transmissão da participação social ao consentimento das partes do acordo parassocial, entre outros aspectos.

Os acordos relativos ao exercício do direito de voto, por sua vez, configuraram a variante dos acordos parassociais mais estudada e problematizada pela doutrina e pela jurisprudência, constituindo a essência da discussão histórica sobre a parassocialidade, como veremos *infra*.

Menezes Cordeiro<sup>20</sup> agrupa-os em três grandes tipos: «as partes predeterminam, no próprio acordo, o sentido do voto, em termos concretos [...]; as partes obrigam-se a uma concertação futura, relativa a determinado tipo de assuntos [...]; as partes obrigam-se a reunir em separado, antes de qualquer assembleia geral, de modo a concertar o voto [...]».

Já em relação aos acordos relativos à organização da sociedade que, como referido, são, para o autor, um misto de regime das participações sociais e de sindicato de voto, é possível identificar as mais diversas cláusulas. A título de exemplo: as partes obrigam-se a investir, aumentando o capital e subscrevendo-o (vinculando-se a votar nesse sentido); as partes concertam-se de forma a eliminar um concorrente, não lhe alienando acções; as partes obrigam-se a votar no sentido da realização de auditorias externas ou internas; etc.

Especificamente sobre os acordos de voto, Raúl Ventura<sup>21</sup> considerou que supõem «em primeiro lugar, uma qualidade de, pelo menos, um dos intervenientes; deve ser uma pessoa que, numa sociedade, tenha legitimidade para exercer o direito de voto; em segundo lugar, objecto do acordo será o modo como essa pessoa se comportará relativamente a esse exercício, modo esse que sinteticamente se reduz ou a não exercer o direito ou a não exercê-lo em determinados sentidos ou a exercê-lo em determinado sentido».

Acima de tudo, Ventura clarifica: estes acordos pretendem situar-se no campo do direito, os seus intervenientes querem que produzam efeitos jurídicos. Por isso, os acordos parassociais não são meros *gentlemen's agreements* – criam uma obrigação, que não é, contudo, obrigatoriamente assumida por todos os contraentes.

No que respeita à finalidade dos acordos de voto, o mesmo autor considera que a resposta terá de ser dada em função da deliberação que concretamente irá ser tomada e «a finalidade pode ser qualquer que for o objecto da delibe-

<sup>20</sup> Cf. *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

<sup>21</sup> *Op. cit.*

ração.» E continua, distinguindo acordos de maioria de acordos de minoria ou de resistência ou defesa. Assim, os primeiros caracterizam-se por através deles os contraentes pretenderem, no conjunto, alcançar na votação a maioria necessária para ser tomada a deliberação por eles pretendida. Os segundos, por pretenderem impedir que seja tomada uma deliberação para a qual a lei ou o contrato exija uma maioria qualificada. Em comum os dois tipos de acordo têm a intenção de exercer, quanto à deliberação a tomar, uma certa influência.

Pinto Furtado<sup>22</sup> recorda que o carácter sigiloso levou, no início do estudo dos acordos parassociais, a doutrina a chamar-lhes “pactos secretos ou reservados”. Ana Filipa Leal<sup>23</sup> lembra expressões como «o manto de silêncio» ou «o lado escuro da Lua» utilizadas pelos autores para caracterizar as mesmas convenções.

Mais recentemente e consoante o seus objectivos, foram designados de “sindicatos de voto”, “sindicatos de bloco”, “sindicatos de gestão” e sindicatos de accionistas”. Oppo referiu-se a eles, mais genericamente, como “acordos parassociais”, como vimos, e foi essa a designação adoptada pelo Código das Sociedades Comerciais português (CSC), no seu artigo 17.º.

### 3. Apontamento histórico e de Direito comparado

Antes, porém, de passar a uma análise da lei portuguesa no que aos acordos parassociais diz respeito, designadamente do artigo 17.º CSC, é sempre útil olhar para o seu passado e tentar perceber como foram pensados e encarados por autores estrangeiros e portugueses, para uma maior percepção da dimensão da figura<sup>24</sup>.

A origem dos acordos parassociais é normalmente apontada nos países anglo-saxónicos, em finais do século XIX e a sua problematização centrou-se, principalmente, nos acordos de voto.

Nos países anglo-saxónicos, a concepção do direito de voto caracteriza-se por ser puramente patrimonial, ao contrário do que acontece nos países latinos, o que justifica que naqueles primeiros países as questões relativas à disposição do direito tenham sido abordadas tão precocemente. A iniciativa indivi-

<sup>22</sup> Op. cit.

<sup>23</sup> Op. cit.

<sup>24</sup> Seguimos aqui, principalmente, as exposições de MENEZES CORDEIRO, in *Acordos parassociais* (ROA-2001) e de ANA FILIPA LEAL, op. cit.

dual tinha ali um lugar primordial, sendo que o ordenamento apenas deveria intervir em situações extremas, como fraudes desenvolvidas em prejuízo de sócios minoritários.

Também na Alemanha os acordos parassociais foram, desde logo, admitidos sem grandes restrições, especialmente os acordos de voto. Ao reconhecimento da validade destas convenções não foi alheia a necessidade da organização económica e a lógica empresarial marcada da gestão das sociedades comerciais alemãs do final do século XIX. Por meio dos acordos parassociais conseguia-se uma administração estável, apesar da dispersão do capital e criar estratégias coerentes de gestão. Os acordos tinham o objectivo de prosseguir o interesse social.

Apesar do surgimento de uma orientação contrária à admissibilidade dos acordos de voto, por contrariarem o espírito da sociedade e os bons costumes, aqueles sobrevêm na doutrina alemã apenas com algumas restrições: é sancionado o uso o voto contra a concessão de determinadas vantagens (“compra do voto”), sendo nulo o contrato que o determine; é também nulo o contrato pelo qual o accionista se obrigue a votar de acordo com instruções da sociedade, da direcção, do conselho de vigilância ou duma empresa subordinada; por último, através de acordo parassocial não podem ser postos em causa os sócios que dele não participem – no fundo, trata-se da tutela dos deveres de lealdade existentes entre accionistas, baseada no conceito de “boa-fé” e de proteger os interesses dos sócios minoritários.

Neste âmbito, as convenções de voto, quando inobservadas, foram consideradas susceptíveis de execução específica.

O Direito Italiano, tradicionalmente contra os acordos parassociais, veio, depois, a admiti-los, mas com base na distinção entre efeitos externos e internos, em que os primeiros estão vedados àquelas convenções (e, por isso, os acordos não são susceptíveis de execução específica), sendo defensáveis os segundos. Hoje em dia estão consagrados na lei.

Em França, porque o voto é encarado como um direito funcional e não patrimonial, apenas exercível dentro do seu quadro próprio e não livremente disponível, o Direito revelou-se pouco permissivo à parassociedade. A lei proibiu os acordos e apenas o labor interpretativo e jurisprudencial têm permitido algumas convenções. O único preceito legal a propósito do tema estipula que estão vedados, como na Alemanha, os acordos de “compra de votos”.

No Brasil, os acordos parassociais são largamente admitidos desde 1976, ano em que foram reconhecidos pela lei que preceituou que estes vinculassem imediatamente os contraentes, mas também, em certas condições, a própria sociedade; e ainda que pudessem ser objecto de execução específica.



No que respeita ao Direito Comunitário, a Proposta de Quinta Directiva relativa a sociedades comerciais, de 19 de Agosto de 1983<sup>25</sup>, é da maior importância. De clara influência alemã, o artigo 35.º da Proposta previa, na sua última versão, que seriam nulas as convenções pelas quais um accionista se comprometesse i) a votar segundo instruções da sociedade ou do seu órgão de administração, de direcção ou de fiscalização; ii) a votar aprovando sempre as propostas feitas por estes; ou iii) em contrapartida de vantagens especiais, a exercer o direito de voto num determinado sentido, ou, pelo contrário, a abster-se.

A Quinta Directiva nunca foi aprovada e só foi formalmente abandonada em 2004, mas deixou marca indelével no artigo 17.º CSC. No entanto, não se pense que foi pacífica a introdução de um artigo sobre acordos parassociais no CSC.

Na senda de Oppo, Galvão Teles<sup>26</sup> introduziu a expressão “acordo parassocial” no nosso país, em 1951. Algum tempo depois, em 1954, o tema tornou-se alvo de debate aceso, por via do litígio que opunha três sócios da Sociedade Industrial de Imprensa, S.A. Até aí, como aponta Lobo Xavier<sup>27</sup>, «um certo secretismo e uma acentuada relutância em recorrer às vias judiciais» explicam a falta de debate sobre o assunto nos nossos tribunais.

O acordo assinado pelos sócios da Sociedade Industrial de Imprensa continha uma cláusula em que aqueles se comprometiam a não vender ou por qualquer forma alienar as suas acções, sem prévia consulta e autorização expressa dos restantes, que teriam direito de opção. No entanto, um dos sócios vendeu as suas acções e, por isso, os outros dois signatários propuseram uma acção em que pediam que a compradora fosse condenada a abrir mão das acções e o vendedor condenado ao pagamento de indemnizações.

O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Maio de 1955, que confirmou, aliás, a decisão da 1.ª Instância, declarou nulo o sindicato de voto, com base na seguinte argumentação: «a liberdade de voto aparece como apátnio de todas as assembleias, em que tem lugar o seu exercício [...] a emissão de voto que não traduza o libérrimo sentido do eleito e antes seja obra de con-

<sup>25</sup> JOCE n.º C-131, 49-61, 13-Dez.-1972 (versão inicial); JOCE n.º C-240, 2-38, de 9-Set.-1983 (versão que veio a influenciar o CSC); JOCE n.º C-321, 8-12, 12-Dez.-1991 (versão alterada).

<sup>26</sup> FERNANDO GALVÃO TELES, *União de contratos e contratos para-sociais*, ROA 11 (1951), 1 e 2, 37-103.

<sup>27</sup> Cf. *A validade dos sindicatos de voto no Direito português constituído e constituendo*, in Revista da Ordem dos Advogados, 1985, 639-653.

luis e maquinações dos votantes contraria, sem dúvida, o direito de liberdade que compreende o pensamento, a expressão e a acção»<sup>28</sup>.

A favor dos autores pronunciaram-se Galvão Teles, Domingues de Andrade, Ferrer Correia e Alberto dos Reis. Contra a admissibilidade dos sindicatos de voto, deram o seu parecer Cavaleiro Ferreira, Fernando Olavo e Barbosa de Magalhães.

Os argumentos esgrimidos pelos autores desfavoráveis aos acordos de voto tinham por base a restrição da liberdade de voto operada pelo sindicato, uma vez que acreditavam que o direito de voto é concedido aos accionistas não no seu interesse particular, mas no interesse social.

Fernando Olavo<sup>29</sup>, por exemplo, rejeitava a ideia de que os acordos de voto pudessem ser válidos, porque considerava que estes afectavam a liberdade de voto do accionista. Não interessava que o pacto de voto só produzisse efeitos entre os seus signatários, ou que a violação do pacto não implicasse a invalidade do voto: se existisse um acordo que determinasse o sentido de voto dos accionistas, esse voto nunca poderia ser livre.

O autor defendia a ideia de que o voto do accionista deveria ser determinado unicamente pelo interesse social, sendo que o interesse do accionista, enquanto tal, se confunde com o interesse da sociedade. Já não o interesse particular de quem é accionista, que pode ser, até, contrário ao da sociedade.

Ora, concluindo que o direito de voto é concedido ao accionista somente em atenção ao interesse social, o autor não podia deixar de considerar que o sócio não poderia nunca vincular-se previamente a votar em determinado sentido, pondo o seu voto ao serviço de um interesse diferente daquele para o qual foi criado.

Fernando Olavo chega mesmo a ridicularizar o regime do incumprimento de um acordo de voto para demonstrar a sua teoria: «a deliberação da maioria, se legítima, é por lei a mais conforme aos interesses sociais e os danos portanto reclamados ao sócio derivariam precisamente do facto de a sociedade haver deliberado em conformidade com os próprios interesses e em contraste com os interesses particulares de um grupo de sócios».

O autor nega inclusivamente a validade parcial de um acordo de voto, uma vez que sempre serão nulas e inadmissíveis as suas cláusulas principais relativas ao exercício do direito de voto. As cláusulas acessórias nunca teriam sido acor-

<sup>28</sup> Acórdão da Relação de Lisboa de 18-Mai.-1955, cit. por RAÚL VENTURA, op. cit.

<sup>29</sup> Cf. *Sociedades anónimas – Sindicatos de voto*, in *O Direito*, tomo 87-88, 1955-1956, 187-198.

dadas se inválidas fossem aquelas atinentes ao exercício do voto, pelo que não faz sentido que as partes continuem a elas obrigadas.

Mais tarde, a doutrina foi assumindo uma posição mais favorável aos acordos de voto e, aqui, tem destaque a posição de Lobo Xavier<sup>30</sup>.

Na verdade, este autor, veio, em 1985, considerar que os acordos parassociais, especialmente os acordos de voto, poderiam ser admitidos. Desde logo, Lobo Xavier destaca a diferença entre sindicatos de voto e figuras afins, como a promessa de voto feita a um terceiro, o acordo entre o usufrutuário e o nu-proprietário ou entre o devedor e o credor pignoratício, quanto ao exercício do direito de voto das acções em regime de usufruto ou dadas em penhor, respectivamente.

Para o autor, a verdadeira essência do problema da validade dos sindicatos de voto dizia respeito às relações entre os membros do sindicato: saber se o incumprimento da convenção por um votante poderia fundar a obrigação de indemnizar em favor dos outros membros do grupo ou a aplicação ao faltoso de uma pena convencional.

Admitindo que os acordos de voto eram considerados inadmissíveis pela jurisprudência portuguesa com base na contrariedade aos bons costumes e à ordem pública, Lobo Xavier argumenta que o pacto de voto não pretende vincular os accionistas a um sentido de voto pré-determinado que os impeça de, depois, na assembleia geral, serem devidamente informados e quererem votar noutro sentido. O seu objectivo é, ao invés, «uma garantia contra a eventual incúria ou má fé dos pactuantes [...] quer-se proteger o interesse da votação unificada do grupo em questão».

O autor apresenta objectivos possíveis dos acordos parassociais que nada têm contra os bons costumes e a ordem pública, cumprindo o interesse da sociedade: «a ponderação prévia das decisões a tomar, perante o perigo dos desacertos nascidos do acaso das reuniões; [...] a estabilidade da gestão social, face ao risco das maiorias flutuantes; ou assegurar a manutenção de uma política comum», são alguns dos exemplos dados.

Ainda contrapondo o argumento da contrariedade aos bons costumes, Lobo Xavier comenta que «a dignidade dos interesses que estão em causa, por exemplo, no voto político, não encontra paralelo no contexto em que é emitido o voto do accionista», que não surge como a expressão de um juízo intelectual ou moral, mas antes como um acto que «diz respeito à gestão de interesses puramente patrimoniais». Logo, não faria sentido exigir um grau de

<sup>30</sup> Op. cit.

liberdade na emissão do voto do accionista igual ao da emissão do voto político.

Discutindo, depois, no plano da conformidade das convenções de voto com o ordenamento imperativo das sociedades comerciais, Lobo Xavier considerou que o pacto parassocial não se substitui à deliberação da assembleia geral, pois que não tem relevância na esfera da sociedade. Mas admite que a existência de um acordo prévio quanto ao sentido de voto possa tornar inútil o esclarecimento adveniente da discussão em assembleia geral.

O autor ressalva a possibilidade de o pactuante votar efectivamente, contra o acordo de voto, pelo que estaria salvaguardada a liberdade de voto, mas não se basta com este argumento, pois que a liberdade de voto tem de existir de facto, e não estar coarctada pela existência, por exemplo, de cláusulas penais. Assim, para rebater o argumento da inutilidade da discussão em assembleia, Lobo Xavier alerta para que os próprios sócios podem dispensar esse esclarecimento, e fazem-no exactamente através de acordos de voto.

O autor aborda ainda o tema do interesse social para considerar que o «voto pode determinar-se por quaisquer motivações, salvo o limite do abuso de direito» e que «o voto vinculado dos membros do sindicato não tem necessariamente de ser inspirado por finalidades anti-sociais ou sequer extra-sociais». Assim, o autor demonstra que o voto previamente acordado é, por definição, ponderado e pode até ser mais consentâneo com o interesse social do que aquele que sai da deliberação da assembleia.

Para mais, como lembra o autor, o direito de voto não pode ser alvo de qualquer controlo de mérito, pelo que condicionar a validade do acordo ao sentido do voto escolhido e à sua conformidade ou não com o interesse social não seria admissível. Apenas será de atender ao conteúdo de voto se este se revelar abusivo.

Em suma, o autor privilegia as maiorias pré-formadas em acordos parassociais em relação às maiorias flutuantes que podem surgir da discussão na assembleia.

Portanto, como bem sintetiza Graça Trigo<sup>31</sup>, «a posição proibicionista e a posição de abertura [em relação à admissibilidade dos acordos parassociais e, especialmente, dos acordos de voto] correspondem a concepções societárias divergentes: a primeira no sentido da defesa da formação da vontade social na assembleia geral, “livre” de quaisquer influências externas; a segunda no sentido da condução profissionalizada dos destinos sociais». O facto de a segunda ter

<sup>31</sup> Op. cit.

prevalecido sobre a primeira justifica que, progressivamente, a doutrina se tenha afastado do proibicionismo. A autora pensa, mesmo, que se alterou o entendimento das sociedades anónimas, designadamente com a desvalorização do papel da assembleia geral.

Aliás, já Lobo Xavier<sup>32</sup> fazia notar que, com a aceitação dos acordos parassociais, abandonou-se «um modelo de sociedade comercial e de assembleia, construído sobre a ficção das maiorias ocasionais, o que não corresponde nem à vida real nem sequer ao que é ideal ou desejável».

#### 4. Os acordos parassociais no Direito das sociedades em Portugal – alguns aspectos

Na preparação do Código das Sociedades Comerciais a matéria dos acordos parassociais foi estudada por Vaz Serra<sup>33</sup>, no âmbito das assembleias gerais das sociedades anónimas. Este, com base no estudo comparado da questão, acreditava que deveria ser admitida a validade dos acordos de voto, salvo se, no caso concreto, fossem contrários ao interesse da sociedade ou contrariassem um princípio do direito das sociedades. Propôs, por isso, textos muito próximos daquele que, através do artigo 35.º da Proposta de Quinta Directiva, já abordado, haveria de constar do artigo 17.º CSC:

##### Artigo 17.º (Acordos parassociais)

1. Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2. Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3. São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

<sup>32</sup> Op. cit.

<sup>33</sup> ADRIANO VAZ SERRA, *Assembleias gerais*, BMJ 197, cit. por Raúl Ventura, op. cit.

O CSC veio, então, admitir acordos parassociais, em contradição com aquele que era o pensamento dominante da doutrina e jurisprudência da altura, como vimos. Onde antes havia o argumento da falta de base legal para tais convenções, passou a existir um artigo no texto do Código, que iniciou a sua vigência em 1 de Novembro de 1986<sup>34</sup>, expressamente admitindo a sua validade.

Foi, assim, ultrapassado aquilo a que Pinto Furtado<sup>35</sup> chamou “o mito da incomercialidade do direito de voto” que fundava a ideia de ofensa à liberdade do seu exercício. De facto, para o autor, o voto não é concedido ao sócio para que ele o exerça no interesse da sociedade, mas, antes, é um direito atribuído ao sócio no seu interesse, para a realização de determinado resultado patrimonial.

#### a) *Âmbito subjectivo*

Menezes Cordeiro<sup>36</sup> qualifica como desvios ao esquema do artigo 17.º CSC os acordos parassociais em que intervêm não-sócios e também os acordos parassociais subscritos pela própria sociedade. Fala, a este propósito, de contratos mistos que incluem elementos parassociais, mas também outros elementos, típicos de outros contratos ou originais, que confluem para a criação de contratos parassociais atípicos, os quais, no domínio da autonomia privada, não devem ser considerados inválidos, *a priori*.

Graça Trigo<sup>37</sup> afirma a este respeito que «não se pode retirar *a contrario* do artigo 17.º/1 CSC que todos os demais acordos sejam pura e simplesmente proibidos». Por outras palavras, onde o artigo 17.º/1 CSC diz: *os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios*, não quer significar que o facto de uma ou mais partes não serem sócios da sociedade constitua fundamento para a invalidade do acordo.

Serão, então, de aplicar analogicamente as regras do artigo 17.º a estes acordos parassociais em que intervenham não-sócios. Assim o defende também Coutinho de Abreu<sup>38</sup>.

<sup>34</sup> Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

<sup>35</sup> Op. cit.

<sup>36</sup> Cf. *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

<sup>37</sup> Op. cit.

<sup>38</sup> Op. cit.

Já Olavo Cunha<sup>39</sup>, advoga, como foi dito, que «o acordo parassocial deve ser celebrado entre dois ou mais (futuros) sócios ou accionistas, não revestindo, conseqüentemente, essa natureza os instrumentos em que intervierem apenas um sócio e um terceiro, ainda que os mesmos incidam sobre a conduta daquele na sociedade».

Assim, também, Raúl Ventura<sup>40</sup>: «ficam excluídos do âmbito do preceito [artigo 17.º CSC] os acordos celebrados entre, por um lado, todos ou alguns sócios e, por outro lado, um terceiro não sócio ou a própria sociedade».

Parece-nos que não será de negar a qualidade de acordo parassocial e, conseqüentemente, a aplicação do regime específico deste tipo de convenções, aos acordos em que intervenham não-sócios. Atenda-se, por exemplo, à realidade comum dos acordos prévios à constituição da sociedade ou àqueles celebrados entre sócios e um futuro sócio. Como Graça Trigo, pensamos que seria de tratar estas situações à luz das regras do artigo 17.º CSC.

#### *b) Conteúdo e exclusões*

Graça Trigo advoga que a liberdade de contratar no âmbito dos acordos parassociais está condicionada pelos limites de ordem geral, mas também por limites inerentes à parassocialidade.

Assim, o conteúdo de um acordo parassocial está sujeito aos requisitos gerais do objecto e do fim do negócio jurídico, estabelecidos nos artigos 280.º e 281.º CC: possibilidade física e legal, licitude, determinabilidade, conformidade à ordem pública e aos bons costumes.

Refira-se, com Olavo Cunha, que «todas as cláusulas de um acordo parassocial que violarem uma disposição legal imperativa serão nulas, por aplicação do regime geral da invalidade dos negócios jurídicos» (cf. artigo 294.º CC).

O próprio artigo 17.º/1, ao referir-se à licitude do conteúdo do acordo, não pretende apenas abranger a lei em geral, mas, também, os imperativos próprios do direito societário. Graça Trigo exemplifica: «num acordo, através do qual um sócio impedido de votar possa decidir em que sentido deve votar outro sócio na assembleia geral, teremos uma situação de fraude objectiva à lei e, por isso, de nulidade».

<sup>39</sup> Op. cit.

<sup>40</sup> Op. cit.

Olavo Cunha acompanha a ideia: «se o acordo parassocial puser em causa, ainda que indirectamente, um princípio fundamental do Direito Societário, como seja o da igualdade de tratamento dos accionistas, então este princípio ir-se-á impor relativamente à cláusula parassocial que se deverá ter por não escrita».

Coutinho de Abreu defende que existe regulamentação que tem de constar do contrato de sociedade, não havendo aí lugar para o pacto parassocial. No entanto, há matérias que podem ser objecto de regulação por qualquer um dos instrumentos *jurídico*, mas com diferente eficácia.

No que respeita aos limites inerentes à parassocialidade, temos, à partida, aqueles expressos no artigo 17.º CSC.

O artigo 17.º/2 estipula que os acordos parassociais podem respeitar *ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização*.

Assim, temos que a administração e a fiscalização não podem ser objecto de acordo parassocial o que, para Menezes Cordeiro<sup>41</sup> seria um atentado ao princípio da tipicidade – artigo 1.º/3 CSC. Na verdade, admitir que, através de acordo parassocial, os sócios pudessem intervir directamente na conduta da administração ou fiscalização seria, para o autor, criar uma estrutura organizativa paralela à do pacto social<sup>42</sup>.

No fundo, «as pessoas não podem ser condicionadas, na sua actuação, em prejuízo da sociedade. As suas funções devem ser exercidas, com cuidado e lealdade, em termos criteriosos e diligentes (cf. artigo 64.º CSC)<sup>43</sup>».

No entanto, Menezes Cordeiro admite que o acordo vise aspectos que possam reflectir-se na administração e na fiscalização, ainda que sejam da competência da assembleia geral. No caso das sociedades anónimas serão, no entanto, poucos, devido ao estipulado pelo artigo 373.º/3 CSC.

<sup>41</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

<sup>42</sup> É ainda invocado um argumento de ordem formal que, a nosso ver, se arrisca a perder o sentido com as alterações introduzidas ao regime de constituição de sociedades pela reforma de 2006 operada no Direito das sociedades: após a publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, a exigência de forma pública para a constituição de sociedades deixou de ser a regra, pelo que o facto de o acordo parassocial obedecer a liberdade de forma não constituirá um factor tão distintivo como era antes da reforma. Deste modo, quando Menezes Cordeiro afirma que, não fora a proibição do artigo 17.º/2 CSC, os sócios poderiam, nomeadamente, contornar as especiais exigências de forma para a constituição e alteração da sociedade, não deixa de ter razão, mas já não é obrigatório que se dê forma pública ao acto constitutivo.

<sup>43</sup> OLAVO CUNHA, *op. cit.*



Assim, também, Raúl Ventura<sup>44</sup>: «desde que haja matérias de administração sobre as quais os sócios possam licitamente deliberar, os acordos em que os sócios intervenham nessa qualidade são lícitos. Variável o espaço que fica livre para tais acordos, conforme o tipo de sociedade».

Não obstante, o artigo 17.º/2 veio coarctar a liberdade de estipulação dos sócios, precisamente no aspecto que, segundo Graça Trigo, tradicionalmente mais utilidade dava aos acordos parassociais: assegurar o controlo directo sobre a actividade da administração da sociedade. E a mesma autora afirma que esta será a limitação ao conteúdo dos acordos sociais que mais frequentemente é violada.

Por outro lado, o artigo 17.º/3 prevê, nas suas alíneas *a*) e *b*), que sejam nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos ou aprovando sempre as propostas feitas por estes. Tratar-se-ia de uma delegação do direito de voto nos órgãos da sociedade, como bem aponta Menezes Cordeiro<sup>45</sup>.

O principal argumento contra este tipo de prática funda-se na dissolução entre o capital e o risco: «tudo se passaria como se a sociedade, à margem do permitido, detivesse acções próprias». Para Menezes Cordeiro, no entanto, é mais preocupante o facto de que permitir a delegação do voto poderá contribuir, também, para o desvanecer da tipicidade societária.

Raúl Ventura afirma que as alíneas *a*) e *b*) do artigo 17.º pretendem evitar que a administração da sociedade exerça influência na assembleia geral por via de contratos que poderia celebrar com os sócios para que votassem segundo as suas deliberações ou a favor das suas propostas.

No que respeita à locução “sempre” presente nos preceitos, Menezes Cordeiro refere que é necessário submete-las a interpretação restritiva, sob pena de tirar qualquer alcance prático aos mesmos.

Já Graça Trigo argumenta que o fundamento das normas é o de «impedir que os órgãos sociais controlem a formação da vontade social na assembleia geral» e, ao contrário do defendido por Menezes Cordeiro, alega que o artigo 17.º/3, *a*) e *b*), pretende excluir do âmbito da sua aplicação as vinculações isoladas dos sócios nos termos descritos, considerando-as válidas.

Também assim Raúl Ventura, que não considera que os acordos parassociais pontuais criem a “intolerável influência” sobre a assembleia geral que o preceito quer evitar.

<sup>44</sup> Op. cit.

<sup>45</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

O artigo 17.º/3, c), proíbe a chamada “compra de votos”. Mais uma vez, afigura-se necessário fazer corresponder o risco à detenção do capital, pelo que os sócios não podem, por via de acordo parassocial, comprometer-se a votar (ou a não votar) em determinado sentido a fim de obter vantagens especiais, que não têm de ser patrimoniais. A deliberação, neste caso, seria abusiva – artigo 58.º/1, b)<sup>46</sup>.

Já o direito alemão proíbe a compra do voto, por razões que se prendiam com o desvirtuamento do ente colectivo, uma vez que, através da concessão de vantagens que, provavelmente, iriam ser concedidas à custa da própria sociedade, o controlo da titularidade do capital assumiria características de desagregação<sup>47</sup>.

Graça Trigo adverte que «basta a ocorrência de um acto isolado para a vinculação de voto ser ilícita» e defende que a expressão “contrapartida de vantagens especiais” deve ser interpretada restritivamente de molde a não abranger as vantagens que derivam da própria votação a que o voto vinculado respeita, nem a vantagem que beneficia não só o sócio vinculado, como a generalidade dos sócios.

Nesse caso, a generalidade dos acordos parassociais seria intolerável, por sempre ter como contrapartida vantagens, pelo menos, para os contratantes.

Sobre a alínea c) do 17.º/3 alonga-se Raúl Ventura<sup>48</sup>, abordando temas diversos e concluindo, nomeadamente, que:

- a obrigação quanto ao voto tem de ter causa na vantagem especial concedida;
- «não está abrangido pela alínea o acordo pelo qual o accionista se obrigue apenas a estar presente ou representado na assembleia», uma vez que o preceito apenas atinge os casos em que o sócio se obriga a exercer o direito de voto ou a abster-se de o exercer;
- quando a vantagem especial se estende a todos os accionistas e não se limita a alguns, o preceito não é aplicável.

<sup>46</sup> Artigo 58.º/1, b), CSC (Deliberações anuláveis): São anuláveis as deliberações que [...] b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos; [...].

<sup>47</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Direito europeu das sociedades*, 2005.

<sup>48</sup> Op. cit.

Graça Trigo refere ainda outro tipo de limites ao conteúdo dos acordos parassociais. Destacamos o respeito pelo interesse social e o respeito pelo pacto social e pela relação societária.

Em relação ao primeiro, a autora defende, como Lobo Xavier<sup>49</sup> e Pinto Furtado<sup>50</sup>, por exemplo, que o respeito pelo interesse social não deve ser admissível como critério para aferir da validade ou invalidade de vinculações de voto, uma vez que o direito de voto é um direito subjectivo do seu titular, que não tem de votar tendo em vista o interesse social. O limite à desconsideração do interesse social para este efeito é o abuso de direito [cf. regime jurídico das deliberações abusivas – artigo 58.º/1, b)].

Já em relação ao segundo, embora admita que os limites estatutários não invalidam, só por si, o acordo de voto, Graça Trigo recorre à figura do conflito de deveres para solucionar os casos em que, por exemplo, o sócio está adstrito a uma vinculação societária e a uma vinculação parassocietária que se contradizem: «atribuindo-se à ordem jurídico-societária uma importância preponderante, o sócio deverá respeitar a vinculação do pacto de sociedade; o respeito pela vinculação societária constituirá uma causa justificativa para o incumprimento da vinculação parassocietária, excepto na hipótese de haver culpa do próprio sócio na contradição existente».

### c) *Eficácia e incumprimento*

Não pode, hoje, ser posta em causa a admissibilidade dos acordos parassociais no direito societário português, que se afastou, contudo, do direito alemão ao conferir-lhes eficácia meramente obrigacional: «produzem efeitos entre os sócios intervenientes e, na sua base, não podem ser impugnados actos da sociedade ou de sócios para com a sociedade»<sup>51</sup>. É, assim, imposta a relatividade da eficácia dos acordos parassociais. São admitidos, mas com eficácia *inter partes*.

Concretamente: com base numa vinculação de voto não são impugnáveis votos emitidos em contrariedade com ela e, conseqüentemente, também não é impugnável a deliberação social formada com a concordância de tais votos.

Os acordos parassociais não são, portanto, oponíveis aos sócios não subscritores, nem à sociedade, mas geram relações obrigacionais entre os subscritores,

<sup>49</sup> Op. cit.

<sup>50</sup> Op. cit.

<sup>51</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

atribuindo-lhes responsabilidade solidária relativamente à conduta de pessoas que, por força dos mesmos, sejam designadas para funções de administração (cf. artigo 83.º/1 CSC).

Excepção importante ao princípio da relatividade é o artigo 19.º do Código dos Valores Mobiliários<sup>52</sup> que contém regras especiais para as sociedades abertas, considerando anuláveis as deliberações sociais tomadas na base de acordos não comunicados ou não publicados, salvo se os votos em causa não tiverem sido determinantes.

Graça Trigo, descartando as hipóteses de os artigos 111.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras – RGICSF e 55.º do Decreto-Lei n.º 94.º-B/98, de 17 de Abril, relativo ao regime das instituições seguradoras, constituírem verdadeiras exceções à eficácia relativa dos acordos parassociais<sup>53</sup>, refere, a propósito do artigo 19.º CVM, que «as normas se destinam a assegurar o dever de informação dos investidores, dando-lhes conhecimento de relações de influência ou domínio “escondidas” por detrás de acordos parassociais, e não a atribuir qualquer eficácia acrescida aos acordos parassociais em causa». Concluindo que o regime do artigo 19.º CVM pode ser alvo de inúmeras dúvidas de interpretação e de aplicação, a autora considera que se atribui aos acordos nestas condições uma “oponibilidade pela negativa”, em que, se faltar a comunicação ou publicação, a deliberação social tomada com base em votos expressos em execução do acordo poderá ser anulada.

De qualquer modo, a regra é a da separação de dois campos de relações jurídicas distintos, sendo que um tem como fonte o acordo parassocial e o outro o contrato de sociedade, não sendo o último afectado pelo primeiro.

<sup>52</sup> Artigo 19.º Código dos Valores Mobiliários (Acordos parassociais):

1 – Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição devem ser comunicados à CMVM por qualquer dos contraentes no prazo de três dias após a sua celebração.

2 – A CMVM determina a publicação, integral ou parcial, do acordo, na medida em que este seja relevante para o domínio sobre a sociedade.

3 – São anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados nos termos dos números anteriores, salvo se se provar que a deliberação teria sido adoptada sem aqueles votos.

<sup>53</sup> Cf. GRAÇA TRIGO, *op. cit.* em relação a estes dois artigos: o registo obrigatório no Banco de Portugal e no Instituto de Seguros de Portugal apenas tem o efeito de dar a conhecer à entidade supervisora o exercício de influência ou domínio de accionistas de uma sociedade. Um acordo de voto no seio de qualquer um dos tipos de instituições em causa, que não seja comunicado nos termos previstos, será sancionado com ineficácia entre as partes subscritoras.

Já o acordo parassocial pode ser afectado pelo contrato de sociedade, como ilustra Raúl Ventura<sup>54</sup> quando fala da regulamentação contratual do acordo parassocial, a qual pode consubstanciar-se em cláusulas permissivas dessas convenções, proibitivas das mesmas ou que estipulem o dever de as comunicar, por exemplo.

Na sequência da constatação da relatividade dos acordos parassociais, Menezes Cordeiro<sup>55</sup> advoga que o acordo parassocial não admite execução específica, pois a isso se opõe a natureza das obrigações assumidas. O autor defende que «admitir uma acção de cumprimento (que teria, aqui, de ser uma execução específica, já que o voto é uma declaração de vontade que, não sendo emitida pelo próprio, teria de o ser pelo tribunal) seria conferir, ao acordo parassocial, eficácia *supra partes*».

Em desacordo, especialmente em relação aos acordos de voto, Graça Trigo admite que se possa recorrer à acção de cumprimento para fazer valer as obrigações do contrato parassocial: «em consequência do princípio da inoponibilidade dos acordos aos demais sócios e à sociedade, não poderão ser impugnadas deliberações sociais já tomadas; mas será admissível obter o cumprimento forçado das vinculações de voto em deliberações sociais futuras sobre matérias que ainda não foram objecto de deliberação; ou até mesmo que já o foram por deliberações que não são impugnáveis, mas cujos efeitos podem ser alterados por novas deliberações».

Para este efeito, a autora recorre ao meio processual do artigo 830.º CC, uma vez que a emissão de voto não tem, em regra, carácter infungível, pelo que a sua natureza não é incompatível com a execução específica.

Parece-nos uma posição demasiado teórica, que não vingaria na realidade societária e tendemos a concordar com a doutrina dominante nesta sede.

Na verdade, com Raúl Ventura<sup>56</sup>, acreditamos que, nos casos previstos no artigo 830.º CC, não podem incluir-se as obrigações resultantes das convenções de voto. Isto porque quer a obrigação consista na obrigação de voto em determinado sentido, quer consista na obrigação de não votar, se o contraente não fez aquilo a que se obrigou, o cumprimento da obrigação nessa assembleia tornou-se impossível.

<sup>54</sup> Op. cit.

<sup>55</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004 e *Direito europeu das sociedades*, 2005.

<sup>56</sup> Op. cit.

O autor considera, no entanto, que seria admissível o requerimento de uma providência cautelar para prevenir o incumprimento do acordo. Aqui Graça Trigo é directa: decretar uma providência cautelar traduzir-se-ia, necessariamente, na antecipação da emissão do voto no sentido da vinculação, o que sempre prejudicaria o carácter provisório da mesma.

#### d) *Garantias*

Muitas vezes, os acordos parassociais são dotados de garantias poderosas, como por exemplo o depósito de acções em contas de garantia, as cláusulas de rescisão com e sem pré-aviso e as cláusulas penais. Delas se servem os sócios para conferir uma eficácia mais “absoluta” ao acordo. Como bem refere Menezes Cordeiro<sup>57</sup>, «cabe agora aos tribunais, através do exercício prudente e criterioso da faculdade de redução equitativa – artigo 812.º CC –, moralizar esse procedimento, lícito à partida.»

No âmbito da parassocialidade é também comum o recurso às convenções de arbitragem, ao invés dos tribunais, pois que os sócios pretendem uma justiça célere e eficaz, não compatível com um processo pouco especializado e demorado nos tribunais comuns.

#### e) *Oportunidade*

Como bem refere Olavo Cunha<sup>58</sup>, um acordo parassocial pode surgir, e surge com grande frequência, no momento pré-constitutivo da sociedade; mas também é possível que se forme em vida da própria sociedade.

Uma das suas funções mais importantes é, aliás, a formação de uma base de apoio para a constituição de uma nova sociedade.

De qualquer modo, como diz, com clareza, Raúl Ventura<sup>59</sup>: «enquanto houver deliberações dos sócios, nas quais o voto possa ser exercido, os acordos são oportunos».

<sup>57</sup> Cf. MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

<sup>58</sup> Op. cit.

<sup>59</sup> Ob. cit.

## 5. Considerações finais

Em 2006 iniciou-se uma grande reforma do Direito das sociedades comerciais<sup>60</sup>, por via da publicação do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, que veio simplificar a forma dos actos societários e prever esquemas de dissolução administrativa. Como bem refere Catarina Serra<sup>61</sup>, a constituição de sociedades comerciais tornou-se «mais célere, mais eficaz e menos dispendiosa», facto que se deve, fundamentalmente, à dispensa de forma pública para a constituição de sociedades. Em regra, basta agora um documento escrito com o reconhecimento presencial das assinaturas dos subscritores, uma vez que a escritura pública é exigida somente quando existam entradas em bens para cuja transmissão a lei exija escritura pública (cf. artigo 7.º/1 CSC).

A reforma de 2006 vem, pois, retirar alguma formalidade ao processo normal de constituição de sociedades comerciais (contrato de sociedade; registo definitivo do contrato de sociedade; publicação do contrato).

De resto, a publicação do Decreto-Lei n.º 11/2005, de 8 de Julho, que veio permitir a constituição imediata de sociedades, já fazia adivinhar a reforma que se avizinhava.

Na verdade, o já citado “Regime especial de constituição imediata de sociedades (empresa na hora)” e o “Regime especial de constituição *on-line* de sociedades (empresa *on-line*)” – Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho – vieram, juntamente com a simplificação do processo dito tradicional de cons-

<sup>60</sup> Citamos MENEZES CORDEIRO in Revista de Direito das sociedades, Ano I (2009) – Número I, 2009, 12, para uma visão global dos diplomas que compuseram a reforma: «o Decreto-Lei n.º 11/2005, de 8 de Julho, permitiu a constituição imediata de sociedades; o Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, simplificou a forma dos actos societários e previu esquemas de dissolução administrativa; o Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho, fixou a constituição *on-line* de sociedades; o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, introduziu a declaração empresarial simplificada; o Decreto-Lei n.º 318/2007, de 26 de Setembro, facultou a obtenção imediata da marca; o Decreto-Lei n.º 73/2008, de 16 de Abril, deu lugar à abertura imediata de sucursais; o Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30 de Dezembro, criou o cartão de empresa e corrigiu diversos procedimentos». Já em 2009, foram vários os diplomas que vieram alterar o CSC: Decreto-Lei n.º 64/2009, de 20 de Março (mecanismos extraordinários de diminuição do valor nominal das acções das sociedades anónimas); Lei n.º 19/2009, de 12 de Maio (estabelece o regime aplicável à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão); Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto (medidas de simplificação e eliminação de actos no âmbito de operações de fusão e cisão).

<sup>61</sup> Cf. *A recente reforma do direito português das sociedades comerciais – breves notas*, in Scientia Iuridica, Tomo LVII, n.º 315 – Julho/Setembro 2008, 467-482.

tituição de sociedades e restante “floresta legislativa”, nas palavras de Menezes Cordeiro<sup>62</sup>, aligeirar o panorama marcadamente formal do Direito das sociedades comerciais em Portugal.

Ora, atentemos nas palavras de Pinto Furtado<sup>63</sup>, proferidas antes de a reforma se ter operado: «essencialmente porque o contrato constitutivo de uma sociedade do Código das Sociedades Comerciais está sujeito a publicidade (registo e, nalguns casos, publicações), ocorre com muita frequência, na prática, o estabelecimento de convenções laterais, de natureza particular, em que os sócios (ou só alguns deles) se vinculam a certos comportamentos no interior da sociedade, não previstos no pacto social».

Parece que o autor quase faz depender a existência de acordos parassociais da excessiva formalidade a que se presta a constituição de uma sociedade comercial. Hoje não é já assim. Terão os acordos parassociais os dias contados? Não cremos.

Os acordos parassociais são actualmente vistos como essenciais à vida da sociedade e a sua admissibilidade jurídica foi perfeitamente aceite pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência.

Aragão Seia<sup>64</sup> sintetiza, aliás, aquelas que podem ser consideradas as linhas gerais da jurisprudência criada pelos nossos Tribunais acerca dos acordos parassociais. Assim, o autor considera entendimento jurisprudencial que os acordos parassociais: i) são celebráveis apenas entre sócios, mas não são oponíveis à sociedade, considerada como terceiro em relação a eles; ii) podem incidir sobre órgãos de administração ou de fiscalização no que respeita à escolha e à exoneração dos respectivos titulares, mas não podem condicionar a actividade dos administradores ou de membros do conselho fiscal; iii) podem versar sobre o sentido de voto, mas não será exigível o vínculo que imponha o voto para eleger como administrador alguém que não possua as capacidades mínimas e a idoneidade para o exercício do cargo; iv) não constituem um vínculo jurídico perpétuo, na medida em que os contraentes podem, em certas condições, eximir-se ao seu cumprimento mediante a revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras, das regras da resolubilidade ou modificabilidade dos contratos por alteração das circunstâncias, por exemplo; v) quando violados,

<sup>62</sup> Cf. Revista de Direito das sociedades, Ano I (2009) – Número I, 2009, 12.

<sup>63</sup> Op. cit.

<sup>64</sup> Cf. *O papel da jurisprudência na aplicação do Código das Sociedades Comerciais*, in *Problemas do Direito das sociedades*, 2002.



originam a aplicação dos regimes do incumprimento das obrigações e da cláusula penal.

É claro que a prática parassocial acaba, fruto, principalmente, da estipulação de cláusulas de confidencialidade e de arbitragem ou de resolução extrajudicial de litígios que a caracterizam, por passar ainda um pouco despercebida na jurisprudência nacional. De acordo com Olavo Cunha<sup>65</sup>, «a verdadeira justificação dos acordos parassociais prende-se com o objectivo de os sócios regularem matérias que pretendem não ver reveladas e que não querem que o público, em geral, conheça».

No entanto, destacamos a tendência, notada por Menezes Cordeiro<sup>66</sup> e Ana Filipa Leal<sup>67</sup>, «no domínio do mercado financeiro, no sentido de tornar públicos os acordos parassociais celebrados entre sócios de sociedades que estejam sujeitas à supervisão de entidades reguladoras». São disso exemplo os já citados artigo 19.º Código dos Valores Mobiliários, artigo 111.º Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e artigo 55.º/1 do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, relativo ao regime das instituições seguradoras.

Acreditamos, pois, que a prática já instituída de celebrar acordos que, ainda que autónomos em relação ao contrato de sociedade, regulam aspectos da vida societária, não vai diminuir em razão das facilidades legisladas relativamente à constituição de sociedades. Na verdade, as características dos acordos parassociais determinam que os sócios continuem a eles recorrer, para fazer face à realidade cada vez mais complexa do funcionamento societário e do tráfego mercantil. Os acordos parassociais são raros nas sociedades por quotas, mas bastante utilizados nas sociedades anónimas, e não nos parece correcta a ideia de que visam regular aspectos da vida societária que se revestem de menos dignidade institucional.

Na verdade, não deixamos de nos surpreender com a polifuncionalidade<sup>68</sup> dos acordos parassociais, especialmente porque, com Lobo Xavier<sup>69</sup>, tememos os «abusos e atropelos» que podem surgir da estipulação de regras parassociais, secretas e alheias à totalidade dos sócios.

Menezes Cordeiro<sup>70</sup> aponta, aliás, a “colagem” excessiva do texto do CSC ao texto comunitário da Proposta de Quinta Directiva e alerta para que a rea-

<sup>65</sup> Op. cit.

<sup>66</sup> Cf. *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

<sup>67</sup> Op. cit.

<sup>68</sup> Expressão de ANA FILIPA LEAL, op. cit.

<sup>69</sup> Op. cit.

<sup>70</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004.

lidade que subjaz a um e a outro ordenamento não é a mesma: em Portugal, não existe, por exemplo, a pulverização do capital que se verifica nas sociedades alemãs, que inspiraram o legislador comunitário. Assim, um acordo parassocial no seio de uma sociedade anónima portuguesa pode traduzir-se em «esquemas de controlo do poder ou de *take over*, à margem dos minoritários» ou ainda em situações de concertação que impliquem a activação dos mecanismos de defesa da concorrência.

Não obstante, o próprio autor admite a sua relevância prática<sup>71</sup> afirmando que os acordos parassociais permitem dar corpo a políticas empresariais coerentes, principalmente em situações de privatização de empresas, com a consequente dispersão do capital.

O facto de a eficácia dos acordos parassociais em Portugal ter sido temperada com a relatividade dos efeitos produzidos – apenas *inter partes* – e de não ser, a nosso ver, admissível a execução específica do que neles é contratado, delimita um pouco o seu âmbito de aplicação. Não obstante, as partes podem, como vimos, uma vez que estamos no domínio da autonomia privada, estabelecer cláusulas penais que tendem a aumentar a eficácia do acordo.

De todo o modo, como bem aponta Lobo Xavier<sup>72</sup>, a defesa contra os eventuais abusos que os acordos parassociais possam originar «não reside na denegação indiscriminada da tutela jurídica a tais convenções». Reside, antes, nas proibições ao seu conteúdo constantes do Código das Sociedades Comerciais e da lei geral, como vimos, mas, também, naquilo que o autor apelidou de “armas clássicas do arsenal dos juristas”, que não são mais do que as técnicas da interpretação e aplicação do Direito e dos instrumentos jurídicos tradicionais, inultrapassáveis, como sendo a revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras, a modificabilidade ou resolubilidade dos contratos por alteração das circunstâncias ou a doutrina do abuso do direito.

<sup>71</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das sociedades*, I, *Das sociedades em geral*, 2004; e *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2009.

<sup>72</sup> Op. cit.